

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	241
EM	01/02/2023
RESPONSÁVEL	A. Shugain

Processo Administrativo n.º 241/2022 1DOC

Concorrência n.º: 022/2022

A empresa EMPLORES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ 27.287.245/0001-06, com sede no Sítio Bela Vista, Rodovia SP-552/230 km 28,5, S/N, Lavra do Pedro, Barra do Turvo/SP neste ato representada pela Sra. Elizia Walter, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.383.196-X, e CPF n.º 072.962.938-45, na qualidade sócia administradora, vem expor e requer o que segue vem, apresentar o presente RECURSO à decisão proferida pelo Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93, objetivando sua habilitação, pelas razões de fato e de direito que são expostas a seguir:

I - Do prazo recursal:

O prazo para recurso foi publicado na sessão do último dia 25/05/2022. e, nos termos da legislação regente, o marco final para interposição deste recurso ocorrerá em 01/02/2023, logo, tempestivo o seu manejo.

II - Resumo dos fatos e Síntese da matéria debatida

Maneja-se o presente recurso em face da decisão do sr. Presidente da comissão de licitações do Município de Cajati, que entendeu pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada pela recorrente sob alegação que sua planilha de composição de custos esta em desacordo com os critérios objetivos definidos no item 10.3.1 do edital.

III - QUANTO OAO MÉRITO

I- DA NULIDADE DA DECISÃO:

Verifica-se da transcrição da r. decisão recorrida que o senhor pregoeiro apontou os seguintes fundamentos para subsidiar a decisão ora combatida:

1. QUANTO AO VALOR DO INSS:

O Sr. Presidente apontou que: “o valor previsto para o inss é inferior ao previsto na convenção coletiva da categoria”; Ocorre a recorrente é uma empresa que goza das benesses contidas na lei complementar federal 123/03 (estatuto da micro empresa)

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

Ademais é necessário ressaltar que embora a recorrente não tenha inserido tal contribuição em sua composição de custos/proposta inicial, o valor final da proposta não será alterado uma vez que a recorrente já executa o objeto deste contrato por mais de cinco anos nesta municipalidade e em outras, logo, dispõe de todos os equipamento e ferramentas.

Como bem nos orienta a singular doutrina na dominante sobre este tema, a luz do notório saber do prof. Felipe Wild Varela da Univali (SC), a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível.

Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

É certo que O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. (grifei).

“Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal,

também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes”. (Grifei)

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta., ou seja, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

E, ainda:

Emplor construtora ltda - ME
CNPJ 27.287.245/0001-06 - I.E.203.012.925.114 - I.M. 31815
Sítio Bela Vista, sn, Lavra do Pedro, Barra do Turvo/SP
eliziasamu@hotmail.com / emplorconstrutora@gmail.com
Tel: (15) 99795-9670 – (15) 99772-4894.



“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

Como bem conclui o ilustre prof. Felipe Wild Varela:

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (Grifei).

Em relação ao valor previsto para cesta básica, este está em conformidade com a CCT, para tanto segue a copia da cláusula regente:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002133/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MRO04993/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.103596/2022-13
DATA DO PROTOCOLO: 23/02/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: e Registro n°:

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIEMACO ITANHAEM E REGIAO, CNPJ n. 04.877.637/0001-11, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional de todos os trabalhadores em empresas de Asseio e Conservação; Higiene; Limpeza Pública Urbana; Prestação de Serviços a Terceiros de Limpeza, e conservação Ambiental; Limpeza de Fossas e Caixas d'água; Manutenção Predial; Pintura, Restauração e Limpeza de Fachadas; Dedetização; (EXCETO A CATEGORIA DE EMPREGADOS EM LAVANDERIAS E DE LAVAGEM DE CARPETES; Coleta de Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletiva e de Entulhos; Serviços em Destino final de Lixo (Usinas de Reciclagem, Compostagem, Incineradores e aterros Sanitários); Varrigão de Vias Públicas; Complementares de Limpeza Urbana; Jardinagem e Paisagismo, Execução e Manutenção de Áreas Verdes Públicas e Privadas (poda de arvores, capinação, e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagens, pinturas de postes e meio fio); Prestação de Serviços de Terceiros de Portaria, Recepção e Copa; inclusive os trabalhadores

EMPLOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ 27.287.245/0001-06 - I.E.203.012.925.114 - I.M. 31815

Sítio Bela Vista, sn, Lavra do Pedro, Barra do Turvo/SP Tel: (15) 99795-9670 – (15) 99772-4894

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- 2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1
- 3 latas de 900 ml de óleo de soja
- 4 pacotes de 1 kg de feijão
- 2 latas de 140g de extrato de tomate
- 2 kg de açúcar refinado
- 2 latas de 135g de sardinha em óleo
- 1 kg de sal refinado
- 1 lata de 160 g de salsicha
- 1 kg de farinha de trigo
- 1 pote de 300g de tempero completo
- 1 kg de macarrão
- 1 lata de 700g de goiabada/marmelada
- ½ kg de café torrado e moído com selo ABIC
- ½ kg de fubá 1
- 1 caixa de papelão

CESTA BÁSICA	ANO 2022
VALOR EM REAIS	R\$ 123,82

- 1 - Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tickets, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, num prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias.
- 2 - O empregado que apresentar **falta sem justificção legal no mês**, não fará jus ao benefício.
- 3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.
- 4 - A cesta in natura ou vale-alimentação, será concedido também durante o período de gozo de férias e licença maternidade. No caso de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo **período máximo de 120 (cento e vinte) dias**. Nestas situações especiais o empregado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.
- 5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador no ato do pedido de seu afastamento o constante deste item.
- 6 - A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o item "4", deverá ser contra recibo.
- 7 - O vale-alimentação ou cesta básica deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.
- 8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.
- 9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta ou vale-alimentação deverão ter trabalhado no mínimo 15 dias no mês.
- 10- **No caso de recebimento da cesta básica "in natura", a empresa obriga-se a orientar seus empregados a comunicar as eventuais alterações de endereço, ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa mediante entrega de comprovante de endereço atualizado com protocolo de recebimento, toda vez que houver alteração do mesmo.**

Parágrafo Único: A irregularidade no fornecimento da cesta básica "in natura", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

Quanto aos demais apontamentos (13º, provisão para rescisão, custo de reposição de profissional ausente, custos indiretos e lucro), a recorrente seguiu os parâmetros e valores em consonância com legislação trabalhista, sendo certo que tais valores não estão vinculados exclusivamente a convenção coletiva da categoria, podendo ser apenas um referencial/indicador.

Neste sentido e acolhendo a doutrina dominante e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União poderá a recorrente reduzir o valor de "insumos diversos" pertencente ao módulo "5" da planilha de custos/BDI e manter integralmente o valor da oferta apresentada, ou seja.

Emplor construtora ltda - ME
CNPJ 27.287.245/0001-06 - I.E.203.012.925.114 - I.M. 31815
Sítio Bela Vista, sn, Lavra do Pedro, Barra do Turvo/SP
eliziasamu@hotmail.com / emplorconstrutora@gmail.com
Tel: (15) 99795-9670 – (15) 99772-4894.



Dias dos fatos e razões acima exposto requer a devida
classificação habilitação no certame com a declaração de vencedora por ter
apresentado a melhor oferta,

Termos em que,
P. Deferimento

Barra do Turvo, 01 de Fevereiro de 2023.

EMPLOR
CONSTRUTORA
LTDA:2728724500
0106

Assinado de forma digital
por EEMPLOR CONSTRUTORA
LTDA:27287245000106
Dados: 2023.02.01 15:35:57
-03'00'

EMPLOR CONSTRUTORA LTDA
Elizia Walter
Sócia e Administradora
RG 19.383.196-X SSP/SP
CPF 072.962.938-45